Sexta-feira 31 de Janeiro de 1975 — I Série — Número 26

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 768/74, de 31 de Dezembro, que altera a redacção de vários artigos do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 36/75:

Cria no Estado-Maior-General das Forças Armadas, com carácter transitório, a Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento (DGRS).

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 55/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1974.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 56/75:

Institui uma comissão de reforma dos serviços de identificação.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37/75:

Adopta diversas providências atinentes à dinamização e melhoria do rendimento das actividades relacionadas com a produção animal.

Despacho:

Estabelece requisitos específicos para o fabrico de artigos de porcelana e grés fino para fins electrotécnicos.

Portaria n.º 57/75:

Fixa os preços de venda do arroz de tipo *Agulha*.

Portaria n.º 58/75:

Fixa os preços máximos de venda de margarinas.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 33/75:

Altera a redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, respeitante ao exame final dos estagiários para bibliotecário-arquivista-documentalista.

Portaria n.º 59/75:

Dá nova redacção ao n.º 14.º da Portaria n.º 24 263, de 3 de Setembro de 1969, respeitante ao exame final dos estagiários a bibliotecário-arquivista-documentalista.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 297, de 21 de Dezembro de 1974, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 830-A/74:

Procede à revisão dos limites das taxas de juro aplicáveis em operações bancárias activas e passivas.

Portaria n.º 830-B/74:

Dá nova redacção aos n.ºs 6.º e 8.º da Portaria n.º 912/73 (institutos de crédito do Estado e bancos de investimentos).

Avisos:

Torna público ter sido fixada em 7,5 % a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Torna públicas várias determinações do Banco de Portugal para cumprimento pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

Mnistério da Economia:

Portaria n.º 830-C/74:

Dá nova redacção aos n.ºs 2 e 3 do n.º 1.º e 1 e 2 do n.º 4.º da Portaria n.º 654/74, respeitante ao regime de importação de batata de semente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro, pelo Ministério da Economia, o Decreto n.º 768/74, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «... os artigos 176.º, 177.º e 266.º do Decreto n.º 61/70.», deve ler-se: «... os artigos 176.º, 177.º e 226.º do Decreto n.º 61/70.»

Mais determino que se proceda à publicação do modelo a que se referem o n.º 5 do artigo 172.º e o n.º 5 do artigo 208.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do mesmo Decreto n.º 768/74, bem como das respectivas observações.

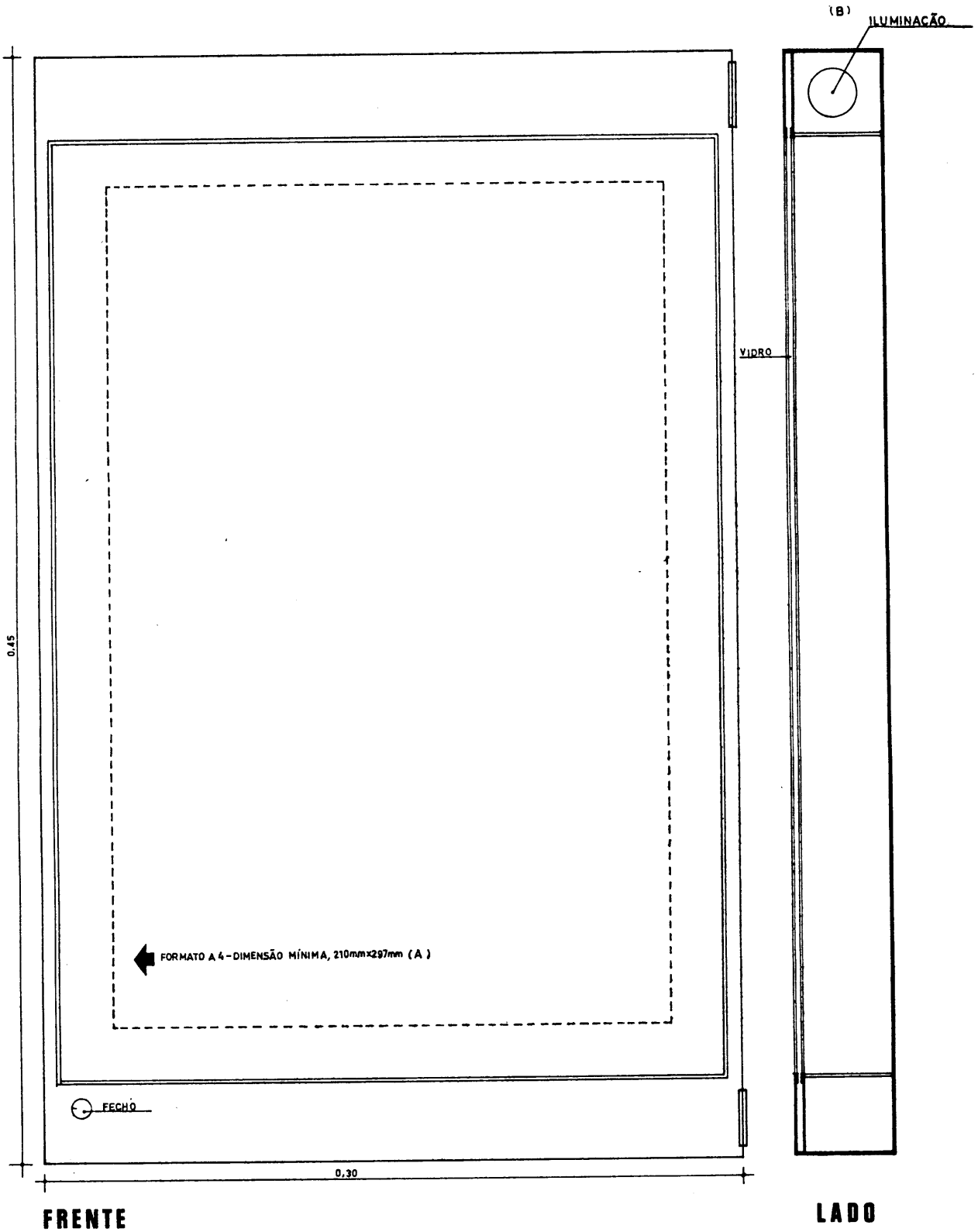

OBSERVAÇÕES

a) Medidas mínimas: 210 mm×297 mm.

As medidas são indicadas a título de medidas mínimas. O modelo representado na figura constitui um módulo, pelo que as medidas utilizadas poderão vir a ser diferentes, desde que seja observada a respectiva proporcionalidade.

b) Sugere-se que seja esta a inserção da iluminação, sem prejuízo de poderem ser utilizadas outras formas de iluminação.

c) Materiais sugeridos: alumínio, aço, acrílico, latão e ferro pintado.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 36/75

de 31 de Janeiro

Convindo, por uma questão de uniformidade de critérios, criar um organismo onde possam ser apreciados e informados os assuntos relativos a saneamento, reclassificação e reintegração;

Convindo tomar medidas adequadas contra todas as organizações e actividades que se oponham ou tentem opor à democratização da vida nacional;

Sendo necessário esclarecer as medidas já adoptadas relativamente à investigação dos crimes imputados aos elementos da extinta Direcção-Geral de Segurança e Legião Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada no Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), com carácter transitório, a Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento (DGRS).

2. O cargo de director-geral será desempenhado por um dos adjuntos do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA).

Art. 2.º — 1. É integrado na Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, criado pelo despacho do CEMGFA de 7 de Junho de 1974.

2. O presidente do Serviço será um oficial superior de qualquer ramo das forças armadas, directamente dependente do director-geral.

3. Os oficiais das forças armadas em serviço na DGRS são agentes da Polícia Judiciária Militar, para o efeito de instrução dos processos em que sejam arguidos indivíduos que tivessem pertencido às extintas organizações da DGS, polícias suas predecessoras e LP, ou com as mesmas colaborado.

4. O presidente do Serviço exercerá as atribuições conferidas pelo Código de Justiça Militar aos comandantes das regiões militares, relativamente aos processos referidos no número anterior.

Art. 3.º A organização e as atribuições da Direcção-Geral de Reclassificação e Saneamento e do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP serão fixadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Gosta Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 21 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 55/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Governo de S. Tomé e Príncipe a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, do 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea *e*), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 290 000$ destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido território para o ano económico de 1974:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 345.º «Diversas despesas»:	
N.º 1 «Passagens e auxílio a necessitados»:	
Alínea *a*) «A pagar na metrópole» ...	190 000$00
N.º 20 «Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado»:	
Alínea *a*) «Na metrópole»	100 000$00
	290 000$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 12.º, alínea *i*) «Impostos indirectos — Imposto do selo — Selos diversos», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 23 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Fernando de Castro Fontes.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 56/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, o seguinte:

1.º É instituída uma comissão de reforma dos serviços de identificação, de que farão parte representantes da Secção Central e das Subsecções do Porto e Coimbra do Arquivo de Identificação, da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial e dos

serviços administrativos, todos eleitos pelos trabalhadores dos serviços.

2.º — 1. A comissão de reforma será composta por dois trabalhadores da Secção Central do Arquivo de Identificação, três da Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, um de cada uma das Subsecções do Porto e de Coimbra e um dos serviços administrativos.

2. A presidência caberá a um dos representantes eleitos e por escolha da respectiva comissão, uma vez constituída.

3.º — 1. A eleição será por sufrágio secreto e por lista nominal e deverá ter lugar no prazo de oito dias a contar da entrada em vigor deste diploma.

2. A eleição dos trabalhadores da Secção Central do Arquivo de Identificação, do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial e dos serviços administrativos terá lugar em assembleia geral de todos os trabalhadores na sede dos serviços, elegendo cada um dos sectores referidos no n.º 1.º os respectivos representantes. A eleição dos trabalhadores das Subsecções do Porto e de Coimbra terá lugar em assembleia geral nas respectivas instalações.

4.º — 1. A comissão de reforma terá por finalidade elaborar um anteprojecto da nova Lei Orgânica e Regulamento dos Serviços de Identificação, bem como propor a melhor articulação sistemática a observar no regulamento e o quadro de pessoal mais adequado a uma organização correcta e eficiente dos serviços, tendo em vista a melhor satisfação dos interesses dos respectivos utentes, dentro dos recursos financeiros disponíveis.

2. A articulação e o quadro de pessoal propostos devem ser acompanhados de justificação que, pelo que respeita ao quadro, deve abranger tanto o número de unidades como as respectivas categorias.

3. O relatório, com os votos de vencido e as conclusões, deve ser entregue à direcção dos serviços no prazo de sessenta dias a contar da constituição da comissão.

4. A direcção dos serviços deve submeter à consideração superior, no prazo de oito dias a contar da sua recepção, o relatório, acompanhado do seu parecer.

5.º — 1. A comissão funcionará na sede dos serviços.

2. As despesas de ajudas de custo e transportes dos representantes das Subsecções do Porto e de Coimbra serão suportadas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Ministério da Justiça, 17 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 37/75

de 31 de Janeiro

O nosso país apresenta os mais baixos índices europeus de consumo de carne e de leite, valendo-nos em certa medida o peixe para atenuar a nossa baixa capitação em proteínas de origem animal.

Em face de tal situação, há que desenvolver um grande esforço no sector da criação animal, aplicando as mais modernas técnicas na promoção das raças de maior interesse.

Um dos factores limitantes desse progresso reside na baixa fertilidade dos nossos gados, quase sempre devida a deficiências constitucionais hereditárias e a doenças infecciosas e parasitárias do domínio genital.

Acresce, por outro lado, que os progressos registados na tecnologia do sémen, com vista à inseminação artificial, tornam absolutamente indispensável a adopção de medidas atinentes a disciplinar a produção e utilização deste produto, bem como o seu comércio, activado pelas facilidades decorrentes dos modernos meios de conservação e transporte.

Em face do que precede e da necessidade de dinamizar e melhorar o rendimento das acções relacionadas com a produção animal, impõe-se a actualização dos preceitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no âmbito das atribuições relativas ao melhoramento animal que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, estudar, orientar, coordenar e disciplinar as actividades de reprodução, de registos genealógicos e de contrastes funcionais.

2. As acções relacionadas com as actividades referidas no número anterior serão exercidas pela Direcção-Geral e por entidades particulares, mediante autorizações expressas.

3. As autorizações poderão ser retiradas, suspensas ou modificadas nos termos em que foram concedidas.

Art. 2.º Em regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão definidos:

a) Os métodos que assegurem a identificação individual dos reprodutores das espécies bovina, ovina, caprina, suína, equina e asinina, bem como o registo da sua ascendência e descendência;

b) As normas a seguir na apreciação fenotípica dos reprodutores, na sua avaliação genética e na divulgação das informações a eles respeitantes;

c) As regras a observar na aprovação de reprodutores para cobrição natural e para inseminação artificial;

d) As regras a observar nos ensaios para a introdução de novas raças;

e) As condições de ordem zootécnica e sanitária a satisfazer na importação de reprodutores, de sémen e de outros meios biológicos susceptíveis de ser utilizados no domínio da reprodução;

f) As regras a observar na utilização de reprodutores em cobrição natural ou inseminação artificial e na aplicação de sémen produzido no País ou importado;

g) Os requisitos a satisfazer para que um animal possa ser qualificado como reprodutor para efeitos de cedência, seja qual for a modalidade;

h) As regras de qualificação de reprodutores para inscrição em catálogos;

i) As condições a que deverão obedecer a instituição e o funcionamento de livros genealógicos e de registos zootécnicos;

j) As regras a observar na realização de contrastes funcionais e de descendência.

Art. 3.° — 1. O exercício das actividades relacionadas com a reprodução animal, por via natural ou artificial, depende de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sempre que as fêmeas a beneficiar não pertençam ao proprietário do reprodutor masculino.

2. Esta autorização somente será concedida depois de, pela mesma Direcção-Geral, terem sido aprovados os reprodutores e as instalações onde tenha lugar a cobrição natural, designadas por postos de cobrição, e aquelas onde se executem as operações de colheita, preparação e conservação de sémen, designadas por centros de inseminação artificial.

Art. 4.° — 1. O sémen preparado nos centros de inseminação artificial referidos no n.° 2 do artigo anterior será distribuído a estabelecimentos designados por subcentros de inseminação artificial.

2. Aos subcentros de inseminação artificial cabe promover a aplicação de sémen, produzido no País ou importado, em áreas para o efeito demarcadas.

3. Os locais onde acorram fêmeas de mais de uma proveniência para serem inseminadas artificialmente são designados por postos de inseminação artificial.

Art. 5.° — 1. As operações de colheita, preparação e conservação de sémen, referidas no n.° 2 do artigo 3.°, só poderão ser executadas sob responsabilidade de médicos veterinários especializados e por técnicos auxiliares com preparação adequada, expressamente autorizados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

2. A aplicação de sémen somente pode ser feita por titulares de licença concedida pela mesma Direcção-Geral.

Art. 6.° — 1. As doses de sémen produzidas no País serão conservadas nos centros de inseminação artificial onde foram preparadas ou nos centros oficiais para o efeito designados e as importadas somente nestes últimos centros.

2. As mesmas doses de sémen só podem transitar para os subcentros e estar na posse dos agentes munidos da autorização a que se refere o artigo anterior.

3. Depende de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a cedência de sémen, seja a que título for.

Art. 7.° À Estação de Estudos de Reprodução Animal, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, para além de orientar e fiscalizar os centros, subcentros e postos de inseminação artificial, cabe:

a) Estudar os problemas relacionados com a fisiologia normal e patológica da reprodução animal e com a inseminação artificial;

b) Dar apoio técnico aos centros, subcentros e postos de inseminação artificial;

c) Promover a especialização de médicos veterinários;

d) Preparar e habilitar pessoal técnico e auxiliar, nomeadamente inseminadores.

Art. 8.° Pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários serão fixadas áreas de influência dos centros e subcentros de inseminação artificial e, bem assim, as localidades de partida para a efectivação das operações de campo.

Art. 9.° Serão fixadas em portaria do Secretário de Estado da Agricultura as importâncias a cobrar pelo Estado, pela concessão de licenças e prestação dos serviços a seguir indicados:

a) Licenças de funcionamento dos centros e subcentros de inseminação artificial;

b) Licenças de utilização de reprodutores nos postos de cobrição;

c) Colheita e preparação de sémen;

d) Conservação e distribuição de doses de sémen;

e) Aplicação das doses de sémen;

f) Realização de exames a reprodutores;

g) Inscrição nos livros genealógicos;

h) Passagem de certificados de inscrição nos livros genealógicos e nos registos zootécnicos e de resultados de contrastes funcionais e de descendência.

Art. 10.° O Secretário de Estado da Agricultura, mediante proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, pode atribuir:

a) Subsídios às explorações e aos estabelecimentos que participem em esquemas de melhoramento animal programados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários;

b) Prémios e subsídios aos auxiliares, inseminadores e contrastadores, em função do rendimento de trabalho e eficácia das tarefas cometidas.

Art. 11.° — 1. O produto da cobrança das importâncias devidas nos termos deste diploma e o da venda dos reprodutores e material perdidos a favor do Estado constituirão receitas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a inscrever em «Conta de ordem», sob a rubrica «Melhoramento zootécnico».

2. A receita destina-se a fazer face aos incentivos referidos no artigo anterior, a despesas no âmbito do melhoramento animal e a outras relativas ao funcionamento dos serviços de reprodução animal, livros genealógicos, registos zootécnicos e contrastes funcionais e de descendência.

3. Para efeitos de cobrança coerciva das importâncias devidas por licenças, emolumentos e serviços referidos neste diploma, servirá de título executivo o certificado de dívida passado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 12.° Cabem às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, através das intendências de pecuária, as atribuições que no continente são cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, ficando as intendências directamente subordinadas à orientação técnica da mesma Direcção-Geral.

Art. 13.° — 1. A utilização de reprodutores masculinos em cobrição natural com inobservância do disposto no artigo 3.° constitui contravenção punível com a multa de 500$ a 10 000$.

2. O limite mínimo da multa é elevado para o dobro no caso de reincidência, que envolverá a perda para o Estado do reprodutor utilizado.

Art. 14.º A utilização de reprodutores masculinos em inseminação artificial e a realização de qualquer das operações de colheita, preparação e conservação de sémen com inobservância do disposto no artigo 3.º constitui contravenção punível com a multa de 20 000$ a 50 000$ e envolve a perda para o Estado dos reprodutores, do sémen e do material empregado na execução daquelas operações.

Art. 15.º A prática das operações a que se reporta o artigo 5.º por pessoas que não reúnam as qualidades aí estabelecidas constitui contravenção punível com a multa de 10 000$ a 20 000$ e envolve a perda para o Estado do material utilizado.

Art. 16.º O funcionamento dos centros e subcentros de inseminação artificial com inobservância das condições estabelecidas na respectiva autorização dará lugar ao encerramento temporário, até três meses, ou definitivo, dos referidos estabelecimentos, consoante se trate da primeira ou segunda infracção.

Art. 17.º — 1. A inobservância das disposições do artigo 6.º e dos regulamentos previstos no artigo 2.º constitui contravenção punível com as penas estabelecidas no artigo 13.º

2. As doses de sémen encontradas em inobservância ao mesmo artigo 6.º serão consideradas clandestinas e, como tal, apreendidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e declaradas perdidas a favor do Estado.

Art. 18.º — 1. As apreensões, tendo em vista o disposto nos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 17.º e a efectivação do encerramento dos centros e subcentros de inseminação artificial a que alude o artigo 16.º, efectuar-se-ão, quando necessário, mediante intervenção dos comandos locais da Guarda Nacional Republicana ou da Polícia de Segurança Pública, consoante os casos, solicitada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

2. A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários promoverá o destino a dar aos animais e material apreendidos.

Art. 19.º É revogado o Decreto-Lei n.º 39 561, de 13 de Março de 1954.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para o fabrico de artigos de porcelana e grés fino para fins electrotécnicos

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se ao fabrico de artigos de porcelana e grés fino para fins electrotécnicos, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3610.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — Os artigos referidos no número anterior dizem-se de porcelana ou grés fino consoante a pasta cerâmica que os constituir:

Porcelana. — Pasta vitrificada, dura, impermeável mesmo sem vidrado, branca ou corada, que satisfaça simultaneamente às seguintes características:

a) Absorção de água igual ou menor que 0,5 %;
b) Translucidez até 3 mm de espessura;
c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2;

Grés fino. — Pasta branca ou apenas ligeiramente corada na massa, quando não translúcida em espessuras até 3 mm, que satisfaça simultaneamente, pelo menos, a duas das seguintes características:

a) Absorção de água igual ou menor que 3 %;
b) Translucidez até 3 mm de espessura;
c) Densidade aparente igual ou maior que 2,2.

3 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais de fabrico de artigos de porcelana ou grés fino para fins electrotécnicos, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 15 000 contos.

4 — Os estabelecimentos industriais que executem os actos referidos no n.º 3 deverão possuir uma capacidade de produção anual não inferior a 1000 t.

5 — Estes estabelecimentos devem dispor de laboratório devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos para a realização do *contrôle* das matérias-primas que utilizam e das diversas fases de fabrico, bem como para a verificação da conformidade da sua produção, tanto do ponto de vista cerâmico como eléctrico, com as Especificações e Normas Portuguesas ou outras que as substituam.

6 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores de artigos de porcelana e grés fino para fins electrotécnicos deve incluir, pelo menos, um engenheiro químico-industrial e um engenheiro electrotécnico.

7 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 500 contos.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 6 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 57/75

de 31 de Janeiro

Com o objectivo de contrariar o elevado preço que o comércio está a praticar na venda do arroz de tipo *Agulha*, procedeu-se à aquisição deste tipo de arroz, que será posto à venda pelo Instituto dos Cereais em armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º O preço máximo de venda ao público do arroz de tipo *Agulha* será de 25$ por quilograma.

2.º O preço de venda deste tipo de arroz a qualquer entidade pelo Instituto dos Cereais, nos seus armazéns nas regiões de Lisboa, Porto e Coimbra, será de 21$50 por quilograma e a quantidade mínima vendida será de 1000 kg.

3.º A margem de lucro destinada ao retalhista não poderá ser inferior a 1$90 por quilograma.

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo.*

Portaria n.º 58/75

de 31 de Janeiro

Considerando o uso generalizado das margarinas, e dentro da política de preços que está a ser seguida, impõe-se definir para este sector um regime semelhante ao que tem sido estabelecido para bens essenciais.

De acordo com a orientação que vem sendo adoptada no sentido de encurtar os circuitos de distribuição, reafirma-se o princípio da liberdade de comercialização deste produto, mediante a possibilidade de acesso directo do retalhista ao fabricante, ao mesmo tempo que se indicam as quantidades mínimas das entregas que as fábricas ficam obrigadas a satisfazer.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º A venda de margarinas fica sujeita ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Para usos culinários:		
Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...	125	3$90
	250	7$10
	500	14$00
	1 000	27$30
Normais:		
Para fins industriais:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	30$20
Tipo folhados	1 000	35$30
Tipo cremes	1 000	36$90
Especiais:		
De mesa:		
Planta e *Alpina*	250	8$00
Planta	500	15$90
Flora	250	8$80
Becel	250	12$70

3.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Preço de venda no consumidor
Normais:		
Para usos culinários:		
Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...	125	5$00
	250	9$20
	500	18$20
	1 000	35$50
Especiais:		
De mesa:		
Planta e *Alpina*	250	10$40
Planta	500	20$60
Flora	250	11$40
Becel	250	16$50

4.º As margens mínimas dos retalhistas, na venda de margarinas para usos culinários e de mesa, são as seguintes:

Designação	Embalagens — Gramas	Margens mínimas
Normais:		
Para usos culinários:		
Vaqueiro, Banquete, Sol e outras ...	125	$80
	250	1$40
	500	2$70
	1 000	5$30
Especiais:		
De mesa:		
Planta e *Alpina*	250	1$60
Planta	500	3$10
Flora	250	1$70
Becel	250	2$50

5.º Os retalhistas podem abastecer-se directamente nas fábricas, de acordo com os preços estipulados no

n.º 2.º, as quais ficam obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, por uma só vez, num mínimo de sessenta caixas de diversos tipos, excepto margarinas das marcas *Flora* e *Becel*.

6.º A infracção do disposto no número antecedente constitui contravenção punível com a multa de 5000$ a 10 000$.

7.º Na embalagem de todas as margarinas deve constar a data de fabrico, não podendo a sua comercialização exceder o prazo de cem dias sobre aquela data.

8.º Quando for ultrapassado o prazo de validade da margarina, fica o fabricante obrigado a receber o produto por 50 % do valor de custo da mesma.

9.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 29 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Decreto-Lei n.º 38/75

de 31 de Janeiro

Considerando que o exame estabelecido no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, e regulado nos n.ºs 15.º a 18.º da Portaria n.º 24 263, de 3 de Setembro de 1969, não é, necessariamente, a via mais justa para se apreciar os reais méritos dos estagiários;

Considerando que importa urgentemente abrir a possibilidade de ser utilizado outro meio na apreciação final do mérito dos estagiários;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 009, de 16 de Maio de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 7.º Concluído o estágio com aproveitamento, os estagiários devem submeter-se a exame ou outro tipo de avaliação final de conhecimentos, que versarão as matérias referidas no artigo 4.º
>
> A sua aprovação confere direito ao diploma de bibliotecário-arquivista-documentalista.
>
> § 1.º Por parecer do director-geral dos Assuntos Culturais poderão os exames ser substituídos por um sistema de avaliação de conhecimentos.
>
> § 2.º As provas realizam-se no mês de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 59/75

de 31 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 38/75, que o n.º 14.º da Portaria n.º 24 263, de 3 de Setembro de 1969, passe a ter a seguinte redacção:

> 14.º Concluído o ano de estágio, os respectivos orientadores devem reunir-se para decidir se os estagiários têm aproveitamento que justifique a sua admissão ao exame final ou a uma avaliação final de conhecimentos.

Ministério da Educação e Cultura, 18 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Educação e Cultura, *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA